



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 349, DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2003, tendo como 1º signatário a Senadora Ideli Salvatti que acrescenta novo parágrafo ao art. 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer, a partir de 2005, a regressividade da Desvinculação das Receitas da União (DRU) no cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

**RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES**

#### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, a PEC nº 96, de 2003, cuja primeira subscritora é a Senadora IDELI SALVATTI.

O art. 1º acresce § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de reduzir gradativamente a Desvinculação de Receitas da União (DRU), para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos de lei complementar. O art. 2º prevê que a emenda resultante vigerá a partir de sua publicação.

O supracitado dispositivo da Constituição determina que a União aplique anualmente, no mínimo, 18% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). No entanto, a DRU reduz esses recursos, ao reduzir a base de cálculo sobre a qual incide o percentual de 18%.

Nesta Comissão, foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora IDELI SALVATTI, aperfeiçoa a redação, suprimindo a expressão “A partir de 2005” e substituindo a previsão de lei complementar por lei ordinária.

As Emendas nºs 2 a 4 são de autoria da Senadora KÁTIA ABREU. A Emenda nº 2 objetiva excetuar da DRU a receita destinada à MDE sem a redução gradual prevista na PEC. A Emenda nº 3 excetua da DRU, além da receita destinada à MDE, a destinada à saúde a que se refere o art. 198 da Constituição Federal. Por fim, a Emenda nº 4 excetua da DRU a receita destinada à MDE, incluindo na base de cálculo desta as transferências constitucionais, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à promulgação da emenda.

Em 5 de dezembro último, a proposição foi distribuída ao Senador JEFFERSON PÉRES para emitir relatório.

## II – ANÁLISE

A PEC nº 96, de 2003, preconiza que o percentual de desvinculação de 20% incidente sobre a MDE seja reduzido gradualmente a cada exercício, a partir de 2005, nos termos de lei complementar. Assim, os recursos vinculados à MDE seriam aumentados, ao longo dos anos, de acordo com o que for definido na lei complementar a ser editada, até a DRU não mais reduzir os recursos vinculados.

## **Constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa**

A PEC nº 96, de 2003, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60 da Constituição Federal (CF). Com efeito, a proposta foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do seu § 4º, ou seja, não tende a abolir as chamadas cláusulas pétreas.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas. Por fim, não há inclusão de matéria estranha a seu objeto.

## **Mérito**

Com o mecanismo da Desvinculação de Receitas da União (DRU), 20% dos recursos destinados pela Constituição para o financiamento da educação podem ser livremente alocados. Esses recursos são destinados a outras despesas e ao superávit primário, com evidente prejuízo para o sistema educacional do País, ficando a maior parte dos encargos da educação sob a responsabilidade dos estados e municípios.

A alegação do Governo Federal é de que a DRU constitui importante instrumento de flexibilização de seu orçamento, permitindo a alocação de recursos de acordo com suas prioridades, e é de suma importância para a política macroeconômica. Porém, não podemos desconhecer o grave quadro educacional do País, atestado por índices de proficiência divulgados pelo próprio Ministério da Educação.

Nesse contexto, a PEC nº 96, de 2003, propõe corrigir essa distorção. Ela estabelece a redução gradativa da DRU, para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de que trata o art. 212 da Constituição Federal. Assim, os recursos vinculados à educação seriam gradativamente recuperados, permitindo o aumento e a melhoria da educação pública.

No entanto, a PEC remete a lei complementar os termos dessa redução, o que consideramos desnecessário. Assim como a DRU é auto-aplicável, a redução da desvinculação dos recursos da educação também pode ser. Portanto, propomos emenda à PEC definindo essa redução para 5% a cada ano, a partir de 2008, até a sua extinção em 2011. Com isso, torna-se desnecessária a tramitação de uma lei complementar e a emenda à Constituição teria eficácia já em 2008, caso a DRU seja prorrogada. Ademais, propomos adequação da redação da ementa a essa alteração.

As Emendas nºs 1 a 4 oferecidas não atendem ao objetivo de reduzir, já a partir de 2008, porém de forma gradual, o percentual da DRU incidente sobre os recursos destinados a MDE, razão pela qual deixamos de acolhê-las.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação da PEC nº 96, de 2003, com as emendas apresentadas a seguir, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4.

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa da PEC nº 96, de 2003, a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anuamente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação de Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.”

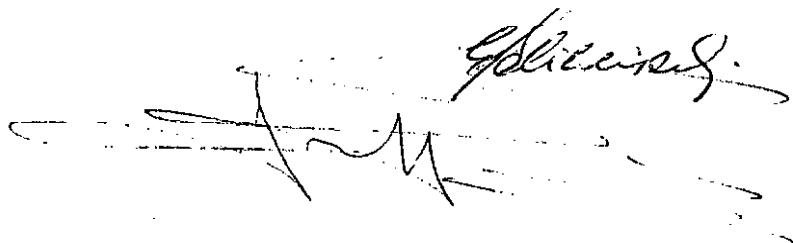
#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se ao § 3º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 96, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
‘§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no *caput* deste artigo será de dez por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011. (NR)’’

Sala da Comissão, 16 de abril de 2008.



, Presidente  
*EM EXERCÍCIO*

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 46 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/04/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO	<i>Presidente: Sen. Valter Pereira</i>
RELATOR:	<i>Sen. Jefferson Péres</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)<sup>2</sup></b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) <sup>3</sup>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <sup>1</sup>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSE AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS <sup>4</sup>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES (RELATOR)	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 01/04/2008

<sup>1</sup> Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

<sup>2</sup> O PTR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

<sup>3</sup> Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

<sup>4</sup> Vaga cedida pelo Democratas;

<sup>5</sup> Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 2003  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16-04-2008, COMPLEMENTANDO  
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS  
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 - ~~Sen. Henrique Fortes~~ Sen. Henrique Fortes

2 - ~~Sen. Romero Tuma~~ Sen. Romero Tuma

3 - ~~Sen. Renato Casagrande~~ Sen. Renato Casagrande

4 - ~~Sen. Maccioni Pizzolotto~~ Sen. Maccioni Pizzolotto

5 - ~~Sen. Gim Argello~~ Sen. Gim Argello

6 - ~~Sen. PAULO DUQUE~~ Sen. PAULO DUQUE

7 - ~~Sen. Adelmir Soárez~~ Sen. Adelmir Soárez

8 - ~~Sen Flávio Arns~~ Sen Flávio Arns

9 - ~~Sen. Papazio Paes~~ Sen. Papazio Paes

10 -

11 -

12 -

13 -

14 -

15 -

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 2003,  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2008, COMPLEMENTANDO AS  
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO  
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 01 – HERÁCLITO FORTES**
- 02 – ROMEU TUMA**
- 03 – RENATO CASAGRANDE**
- 04 – MARCONI PERILLO**
- 05 – GIM ARGELO**
- 06 – PAULO DUQUE**
- 07 – ADELMIR SANTANA**
- 08 – FLÁVIO ARNS**
- 09 – PAPALÉO PAES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000)

,+.....

...

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### **Subseção II Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

---

#### LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO  
DO REGIMENTO INTERNO**

**RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, a PEC nº 96, de 2003, cuja primeira subscritora é a Senadora IDELI SALVATTI.

O art. 1º acresce § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de reduzir gradativamente a Desvinculação de Receitas da União (DRU), para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos de lei complementar. O art. 2º prevê que a emenda resultante vigerá a partir de sua publicação.

O supracitado dispositivo da Constituição determina que a União aplique anualmente, no mínimo, 18% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). No entanto, a DRU reduz esses recursos, ao reduzir a base de cálculo sobre a qual incide o percentual de 18%.

Nesta Comissão, foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora IDELI SALVATTI, aperfeiçoa a redação, suprimindo a expressão “A partir de 2005” e substituindo a previsão de lei complementar por lei ordinária.

As Emendas nºs 2 a 4 são de autoria da Senadora KÁTIA ABREU. A Emenda nº 2 objetiva excetuar da DRU a receita destinada à MDE sem a redução gradual prevista na PEC. A Emenda nº 3 excetua da DRU, além da receita destinada à MDE, a destinada à saúde a que se refere o art. 198 da Constituição Federal. Por fim, a Emenda nº 4 excetua da DRU a receita destinada à MDE, incluindo na base de cálculo desta as transferências constitucionais, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à promulgação da emenda.

Em 5 de dezembro último, a proposição foi distribuída ao Senador JEFFERSON PÉRES para emitir relatório.

## II – ANÁLISE

A PEC nº 96, de 2003, preconiza que o percentual de desvinculação de 20% incidente sobre a MDE seja reduzido gradualmente a cada exercício, a partir de 2005, nos termos de lei complementar. Assim, os recursos vinculados à MDE seriam aumentados, ao longo dos anos, de acordo com o que for definido na lei complementar a ser editada, até a DRU não mais reduzir os recursos vinculados.

### **Constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa**

A PEC nº 96, de 2003, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60 da Constituição Federal (CF). Com efeito, a proposta foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do seu § 4º, ou seja, não tende a abolir as chamadas cláusulas pétreas.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas. Por fim, não há inclusão de matéria estranha a seu objeto.

## **Mérito**

Com o mecanismo da Desvinculação de Receitas da União (DRU), 20% dos recursos destinados pela Constituição para o financiamento da educação podem ser livremente alocados. Esses recursos são destinados a outras despesas e ao superávit primário, com evidente prejuízo para o sistema educacional do País, ficando a maior parte dos encargos da educação sob a responsabilidade dos estados e municípios.

A alegação do Governo Federal é de que a DRU constitui importante instrumento de flexibilização do seu orçamento, permitindo a alocação de recursos de acordo com suas prioridades, e é de suma importância para a política macroeconômica. Porém, não podemos desconhecer o grave quadro educacional do País, atestado por índices de proficiência divulgados pelo próprio Ministério da Educação.

Nesse contexto, a PEC nº 96, de 2003, propõe corrigir essa distorção. Ela estabelece a redução gradativa da DRU, para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de que trata o art. 212 da Constituição Federal. Assim, os recursos vinculados à educação seriam gradativamente recuperados, permitindo o aumento e a melhoria da educação pública.

No entanto, a PEC remete a lei complementar os termos dessa redução, o que consideramos desnecessário. Assim como a DRU é auto-aplicável, a redução da desvinculação dos recursos da educação também pode ser. Portanto, propomos emenda à PEC definindo essa redução para 5% a cada ano, a partir de 2008, até a sua extinção em 2011. Com isso, torna-se desnecessária a tramitação de uma lei complementar e a emenda à Constituição teria eficácia já em 2008, caso a DRU seja prorrogada. Ademais, propomos adequação da redação da ementa a essa alteração.

As Emendas nºs 1 a 4 oferecidas não atendem ao objetivo de reduzir, já a partir de 2008, porém de forma gradual, o percentual da DRU incidente sobre os recursos destinados a MDE, razão pela qual deixamos de acolhê-las.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação da PEC nº 96, de 2003, com as emendas apresentadas a seguir, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4.

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 96, de 2003, a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anuamente, a partir do exercício de 2008, o percentual da Desvinculação de Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.”

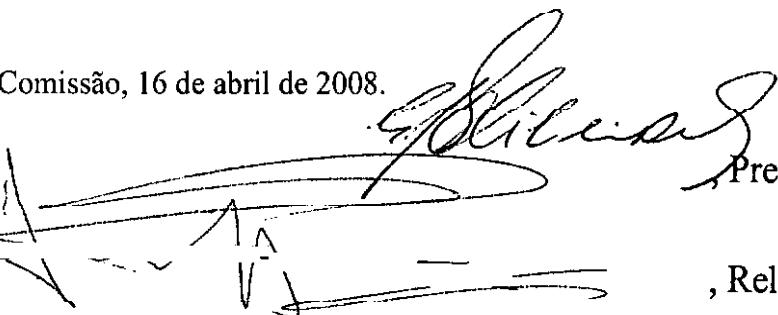
#### EMENDA Nº – CCJ

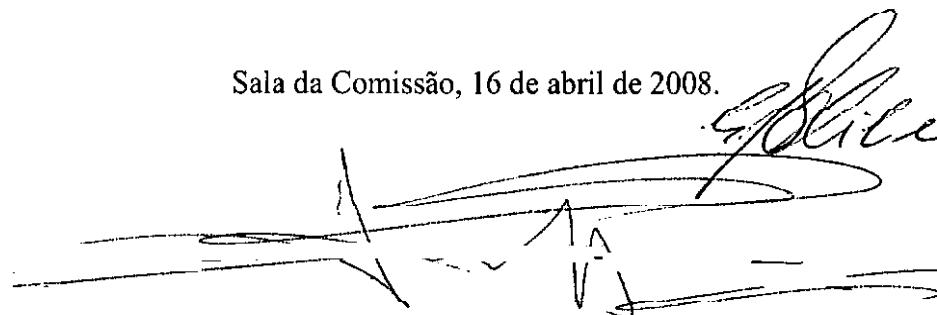
Dê-se ao § 3º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 96, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
‘§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no *caput* deste artigo será de quinze por cento no exercício de 2008, dez por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010 e nulo no exercício de 2011. (NR)’”

Sala da Comissão, 16 de abril de 2008.

  
Presidente

  
, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:12193/2008)